

MINUTA

14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes das federações.

§ 3º A criação das federações obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Superior Tribunal Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por quatro anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – as federações poderão ter abrangência nacional ou estadual e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, nas federações nacionais, e aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva circunscrição eleitoral, nas federações estaduais;

V – será assegurada aos partidos autonomia para o ingresso nas federações, sem obrigatoriedade de vínculo com a sua constituição em circunscrições distintas, exceto dentro do mesmo Estado ou Território, obedecida a regra do inciso II.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do programa e das inserções previstos no art. 49, e a vedação de ingressar em federação ou de celebrar coligação nas duas eleições seguintes.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, se, em mais de um quinto das federações estaduais de que participa, o partido descumprir o disposto no inciso II do § 3º, perderá, no ano seguinte, o direito à parcela proporcional do Fundo Partidário, prevista no art. 41-A, e ao programa nacional de que trata o art. 49.

§ 6º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 7º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos Tribunais Regionais Eleitorais, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional ou estadual de cada um dos partidos integrantes da federação constituída;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional ou estadual da federação.

§ 8º O estatuto de que trata o inciso II do § 7º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 9º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Das Federações

Art. 6º-A. Aplicam-se às federações de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive

escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federações de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo instituir as federações de partidos políticos, em que dois ou mais partidos que integram a federação atuarão como se fossem uma única agremiação partidária, tanto no processo eleitoral como na atuação parlamentar.

Diferentemente das coligações, cuja constituição se encerra no momento da proclamação dos eleitos, as federações de partidos mantém compromisso com o exercício do poder político compartilhado no Parlamento, por parte dos partidos que a integram. Federações de partidos precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e, na forma proposta, vínculo de ao menos quatro anos.

De acordo com o projeto, as federações poderão ter abrangência nacional ou estadual, e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais do respectivo Estado, conforme se trate de federação nacional ou estadual. Há possibilidade de os partidos ingressarem em federações distintas, em Estados diferentes do País. Dentro do mesmo Estado, contudo, uma vez constituída a federação estadual, em todas as eleições que disputarem, deverão os partidos federados estar aliados.

Para preservar o compromisso com o prazo de três anos de filiação à federação, a presente emenda estabelece sanções para os partidos que descumprirem essa regra: se o partido solicitar sua desfiliação antes do prazo mínimo de três anos, perderá o direito ao programa partidário, divulgados nos meios de comunicação, no semestre seguinte à sua ocorrência, bem como estará proibido de ingressar em federações ou celebrar coligações nas duas eleições seguintes. Ademais, se em mais de um terço de todas as federações de que participa, o partido solicitar desfiliação antes do prazo,

perderá direito à parcela proporcional do Fundo Partidário, da propaganda gratuita no rádio e na televisão e das inserções em rede nacional e estadual, no semestre seguinte à desfiliação.

Esse conjunto de regras tornaria as federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, da fidelidade aos partidos e da soberania popular.

Certos de que as federações de partidos reduzirão distorções e fortalecerão nosso sistema de representação política, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a consequente aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,